



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10480.733718/2013-15
ACÓRDÃO	9202-011.888 – CSRF/2ª TURMA
SESSÃO DE	17 de março de 2026
RECURSO	ESPECIAL DO PROCURADOR
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E ABSENTEÍSMO RELATIVO AOS 15 (QUINZE) DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. RECURSO REPETITIVO DO STJ. TRÂNSITO EM JULGADO DESFAVORÁVEL PARA A FAZENDA NACIONAL. NÃO CONHECIMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS ($\frac{1}{3}$). RECURSO COM REPERCUSSÃO GERAL DO STF. TRÂNSITO EM JULGADO COM MODULAÇÃO DE EFEITOS QUE NO PONTO É DESFAVORÁVEL PARA A FAZENDA NACIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

Não merece ser conhecido o recurso especial quando inexistente acórdão paradigma apto para a comparação, *ex vi* da alínea “b” do inciso III do §12 do artigo 118 do RICARF/2023, por não servir ao comparativo o acórdão que, na data da admissibilidade do recurso, contrariar as conclusões de “*decisão transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, proferida na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos.*”

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso especial interposto.

Assinado Digitalmente

Leonam Rocha de Medeiros – Relator

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Francisco Ibiapino Luz, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Diogo Cristian Denny (substituto integral), Leonam Rocha de Medeiros, Cleberson Alex Friess (substituto integral), Leonardo Nuñez Campos (substituto integral), Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Liziane Angelotti Meira (Presidente).

RELATÓRIO

Cuida-se, o caso versando, de **Recurso Especial de Divergência do Procurador** (e-fls. 3.450/3.471) — com fundamento legal no inciso II do § 2º do art. 37 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, estando suspenso o crédito tributário em relação a matéria admitida pela Presidência da Câmara em **despacho prévio de admissibilidade** (e-fls. 3.535/3.545) — interposto pela Fazenda Nacional, sustentado em dissídio jurisprudencial no âmbito da competência deste Egrégio Conselho, inconformado com a interpretação da legislação tributária dada pela veneranda decisão de segunda instância proferida, em sessão de 09/05/2018, pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção, que deu provimento ao recurso voluntário para cancelar o lançamento, consubstanciada no **Acórdão nº 2402-006.163** (e-fls. 3.434/3.448), o qual, no ponto para rediscussão, tratou da matéria que o despacho de admissibilidade passa a rotular como (i) **“Incidência da Contribuição Previdenciária sobre Aviso Prévio Indenizado, Adicional ¹/₃ de férias, 15 dias que antecedem o auxílio-doença”**, cuja ementa do recorrido e respectivo dispositivo no essencial seguem:

EMENTA DO ACÓRDÃO RECORRIDO

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

(...)

CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À SEGURIDADE SOCIAL. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS INDENIZADAS OU GOZADAS, SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SOBRE A IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. RECURSO PROVIDO.

Em recurso repetitivo, de observância obrigatória pelo CARF, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que não incidem contribuições previdenciárias sobre o terço constitucional de férias indenizadas ou gozadas, sobre o aviso prévio indenizado e sobre a importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

DISPOSITIVO: Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso para, na parte conhecida, afastar a preliminar

de nulidade. No mérito, por maioria de votos, acordam em dar-lhe provimento parcial, a fim de excluir da base de cálculo do AI DEBCAD 51.049.680-6 as importâncias pagas a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e a importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença, vencidos os conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Mauricio Nogueira Righetti e Denny Medeiros da Silveira, que lhe deram provimento parcial em menor extensão. Manifestou a intenção de apresentar declaração de voto o Conselheiro Denny Medeiros da Silveira.

Do resumo processual antecedente ao recurso especial

O contencioso administrativo fiscal foi instaurado pela impugnação do contribuinte (e-fls. 2.717/2.761), após notificado em 14/11/2013, insurgindo-se em face da constituição de crédito por **lançamento de ofício**, especialmente descrito em relatório fiscal (e-fls. 5/26).

O lançamento se efetivou por meio de Auto de Infração, **relativo ao período de apuração compreendido entre 01/01/2010 a 31/12/2010**, que apurou contribuições diversas devidas à seguridade social pela Agroindústria, sendo que importa no momento o Debcad nº 51.049.680-6, que trata da exigência e constituição de crédito tributário das contribuições da parte dos segurados empregados, as quais foram retidas (Lei nº 8.212, art. 20), mas não foram recolhidas.

A fiscalização entendeu como base de cálculo de contribuições previdenciárias dos segurados empregados (contribuições a serem retidas) os valores percebidos na folha de salários, inclusive a título de terço constitucional sobre férias gozadas, **terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, bem como sobre a importância paga nos quinze dias que antecedem o benefício previdenciário do auxílio-doença**.

O contribuinte sustenta a não incidência de contribuições previdenciárias dos segurados empregados sobre os valores que se refere a rubrica de terço constitucional sobre férias gozadas, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, absenteísmo relativo aos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

Em decisão colegiada de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), conforme Acórdão nº 02-64.378 - 6ª Turma da DRJ/BHE (e-fls. 3.307/3.314), decidiu, em resumo, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte o pedido deduzido na impugnação para afastar da base de cálculo do lançamento os valores relativos a “devolução de mercadorias”, “exportações” e “mercadorias a entregar” discriminados na informação fiscal no que se refere a tributação da Agroindústria, porém em relação a base de cálculo das contribuições previdenciárias dos segurados empregados sobre a folha de salários foi mantido o lançamento, inclusive sobre as verbas ora em recurso especial.

Após interposição de recurso voluntário pelo sujeito passivo (e-fls. 3.344/3.372), sobreveio o acórdão recorrido do colegiado de segunda instância no CARF, anteriormente relatado

quanto ao seu resultado, ementa e dispositivo, no essencial, objeto do recurso especial de divergência ora em análise.

Em resumo, diferentemente da primeira instância (DRJ), a Turma Ordinária do CARF afastou da base de cálculo do lançamento de ofício os valores referentes a rubrica do terço constitucional sobre férias gozadas, do terço constitucional de férias, do aviso prévio indenizado e do absenteísmo relativo aos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

Do contexto da análise de Admissão Prévia

Em exercício de competência inicial em relação a admissão prévia (conferir despacho de admissibilidade, e-fls. 3.535/3.545), a Presidência da competente Câmara integrante da 2ª Seção de Julgamento do CARF admitiu o recurso especial para a temática preambularmente destacada com respectivos paradigmas, assim estando indicada a matéria para rediscussão e os precedentes quanto a correta interpretação da legislação tributária.

A referida autoridade considera, em princípio, para o que foi admitido, ter sido demonstrado o dissídio jurisprudencial entre julgados.

Na sequência, determinou-se o seguimento, inclusive com a apresentação de contrarrazões pela parte interessada.

Doravante, competirá a este Colegiado decidir, em definitivo, pelo conhecimento, ou não do recurso, na forma regimental, para a matéria admitida, quando do voto.

Registro que o contribuinte também apresentou seu Recurso Especial de Divergência (e-fls. 3.516/3.527), porém não foi admitido (e-fls. 3.596/3.602), ademais houve interposição de agravo, porém restou rejeitado (e-fls. 36.129/36.131), confirmando-se a não admissão.

O Recurso Especial de Divergência é, portanto, exclusivamente, da Fazenda Nacional.

Do pedido de reforma e síntese da tese recursal admitida

O recorrente (Fazenda Nacional) requer que seja conhecido o seu recurso e, no mérito, que seja dado provimento para reformar o acórdão recorrido e restabelecer o lançamento.

Em recurso especial de divergência, com lastro nos paradigmas informados, o recorrente pretende rediscutir a matéria que se rotulou como sendo (i) ***“Incidência da Contribuição Previdenciária sobre Aviso Prévio Indenizado, Adicional ¹/3 de férias, 15 dias que antecedem o auxílio-doença”***.

Argumenta, em apertadíssima síntese, que há equívoco na interpretação da legislação tributária, pois as referidas verbas não possuem natureza indenizatória, mas sim natureza remuneratória e, além disso, não se enquadram em qualquer das hipóteses de não incidência de contribuições previdenciárias.

Sustenta, portanto, que deve haver tributação no que tangencia aos valores pagos a título de adicional constitucional de um terço sobre as férias, aviso prévio indenizado, e importância paga relativa aos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

Diz que o valor pago pelo empregador a título de férias do empregado, inclusive o terço constitucional de férias, possui natureza salarial, salvo quando se referir a férias não desfrutadas, o que não é a hipótese da base de cálculo considerada.

Argumenta que o aviso prévio indenizado deve ser considerado como tributável para fins previdenciários, pois não se encontra no rol do §9º do art. 28 da Lei nº 8.212.

Pondera que relativamente ao auxílio-doença o raciocínio é o mesmo, no sentido de impossibilidade de exclusão dos valores pagos da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Conclui que, no caso dos pagamentos relativos ao afastamento nos primeiros quinze dias por auxílio-acidente ou doença, ao adicional de $\frac{1}{3}$ de férias e ao aviso prévio indenizado, só não sofreriam a incidência das contribuições previdenciárias se constassem no rol das exceções previstas no §9º do art. 28 da Lei nº 8.212, as quais devem ser estritamente observadas conforme dispõe o art. 111 do CTN, porém as rubricas vergastadas não estariam inclusas no famigerado rol.

Das contrarrazões

Em contrarrazões (e-fls. 3.552/3.565) a parte interessada (Contribuinte), se manifesta pelo não conhecimento do recurso, uma vez que é caso de aplicação do RESP 1.230.957/RS, de forma cogente aos Conselheiros do CARF. Invoca, ainda, o RE 593.068.

No mérito, reiterou as razões colacionadas nos autos, inclusive o próprio entendimento da decisão recorrida, especialmente argumenta que tem direito a não incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas trabalhistas de natureza indenizatória.

Requeru a manutenção do acórdão infirmado.

Encaminhamento para julgamento

Os autos foram sorteados e seguem com este relator para o julgamento.

É o que importa relatar.

Passo a devida fundamentação. Analiso, primeiramente, o juízo de admissibilidade para conhecer, ou não, do recurso no que foi previamente admitido e, se superado este, enfrentar o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

VOTO

Conselheiro **Leonam Rocha de Medeiros**, Relator.

Da análise do conhecimento

O recurso especial de divergência da Fazenda Nacional tem por finalidade hodierna a reforma do **Acórdão CARF nº 2402-006.163**, a partir de paradigmas apresentados para rediscutir temática rotulada pelo despacho de admissibilidade, a saber:

(i) Matéria: “Incidência da Contribuição Previdenciária sobre (a) Aviso Prévio Indenizado; (b) absenteísmo relativo aos 15 dias que antecedem o auxílio-doença; e (c) Adicional ¹/₃ de férias.”

(i) Paradigma (1): Acórdão 9202-003.773

(i) Paradigma (2): Acórdão 2401-003.943

O exame de admissibilidade exercido pela Presidência da Câmara foi prévio, competindo a este Colegiado a análise acurada e definitiva quanto ao conhecimento, ou não, do recurso especial de divergência interposto.

O Decreto nº 70.235, de 1972, com força de lei ordinária, por recepção constitucional com referido *status*, normatiza em seu art. 37 que “[o] julgamento no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais far-se-á conforme dispuser o regimento interno. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).”

Neste sentido, importa observar o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF).

Dito isso, passo para a específica análise.

O Recurso Especial de Divergência, para a matéria e precedentes previamente admitidos, a meu aviso, na análise definitiva de conhecimento que ora exerço e submeto ao Colegiado, não atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de não conhecimento. Explico.

Quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo, como indicado no despacho de admissibilidade da Presidência da Câmara, que adoto exclusivamente neste ponto como integrativo (§ 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 1999, com aplicação subsidiária na forma do art. 69), tendo respeitado o prazo de 15 (quinze) dias, na forma exigida no § 2.º do art. 37 do Decreto nº 70.235, de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, bem como resta adequada a representação processual.

Conquanto, não há paradigma para se conceber a admissibilidade do recurso especial. Isto porque, o instrumento processual aviado esbarra no disposto na alínea “b” do inciso III do §12 do art. 118 do RICARF/2023, o qual prescreve:

Art. 118, § 12. Não servirá como paradigma o acórdão:

(...)

III - que, na data da análise da admissibilidade do recurso especial, contrariar:

(...)

b) decisão transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, proferida na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos;

(...).

Vale dizer, não servirá de paradigma o acórdão que, na data da admissibilidade do recurso, contrariar decisão transitada em julgado do STF ou do STJ, proferida na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, respectivamente.

Veja-se cada uma das situações.

(a) Aviso Prévio Indenizado:

Sob a sistemática dos recursos repetitivos, consta como “capítulo de sentença” transitado em julgado, no REsp 1.230.957/RS, o entendimento convergente com a decisão recorrida da Turma Ordinária do CARF no sentido de que as contribuições previdenciárias, a cargo da empresa, e as destinadas aos terceiros não incidem sobre valores pagos a título de aviso prévio indenizado, haja vista sua natureza indenizatória, não integrando a folha de salários ou o salário-de-contribuição.

A conclusão sobre a não tributação do aviso prévio indenizado é catalogada no Tema Repetitivo 478 (REsp 1.230.957/RS), nestes termos:

Questão submetida a julgamento: Discute-se a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado.

Tese Firmada: Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.

Eis a ementa do julgado do STJ no que importa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA

SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: (...); AVISO PRÉVIO INDENIZADO; (...).

(...)

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

(...)

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

(...)

3. Conclusão.

(...)

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp n. 1.230.957/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26/2/2014, DJe de 18/3/2014)

O referido recurso REsp 1.230.957/RS foi objeto de recurso extraordinário, porém, para a temática do “aviso prévio indenizado” houve o trânsito em julgado, pois o objeto do recurso extraordinário era exclusivamente a temática do terço constitucional de férias (Recurso Extraordinário nº 593.068/SC, Tema 163/STF; posteriormente, afetado ao Tema 985/STF, RE nº 1.072.485, pois o Tema 163 era para servidor público não celetista enquanto o Tema 985 restou apto para o celetista, segurado empregado).

Sendo certa a ocorrência do trânsito em julgado no tocante ao “aviso prévio indenizado”, definitiva é a decisão do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual, com arrimo na alínea “b” do inciso III do §12 do art. 118 do RICARF/2023, não conheço do recurso especial fazendário para o tema do “aviso prévio indenizado”.

(b) absenteísmo relativo aos 15 dias que antecedem o auxílio-doença:

Sob a sistemática dos recursos repetitivos, consta como “capítulo de sentença” transitado em julgado, no REsp 1.230.957/RS, o entendimento convergente com a decisão recorrida da Turma Ordinária do CARF no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

A conclusão sobre a não tributação do absenteísmo relativo aos 15 dias que antecedem o auxílio-doença é catalogada no Tema Repetitivo 738 (REsp 1.230.957/RS), nestes termos:

Questão submetida a julgamento: Discute-se a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença.

Tese Firmada: Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Eis a ementa do julgado do STJ no que importa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: (...); IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

(...)

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio- doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, §3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

(...)

3. Conclusão.

(...)

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp n. 1.230.957/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26/2/2014, DJe de 18/3/2014)

O referido recurso REsp 1.230.957/RS foi objeto de recurso extraordinário, porém, para a temática do “absenteísmo relativo aos 15 dias que antecedem o auxílio-doença” houve o trânsito em julgado, pois o objeto do recurso extraordinário era exclusivamente a temática do terço constitucional de férias (Recurso Extraordinário nº 593.068/SC, Tema 163/STF; posteriormente, afetado ao Tema 985/STF, RE nº 1.072.485, pois o Tema 163 era para servidor público não celetista enquanto o Tema 985 restou apto para o celetista, segurado empregado).

Sendo certa a ocorrência do trânsito em julgado no tocante ao “absenteísmo relativo aos 15 dias que antecedem o auxílio-doença”, definitiva é a decisão do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual, com arrimo na alínea “b” do inciso III do §12 do art. 118 do RICARF/2023, não conheço do recurso especial fazendário para o tema do “absenteísmo relativo aos 15 dias que antecedem o auxílio-doença”.

(c) Adicional $\frac{1}{3}$ de férias:

A Turma Ordinária do CARF afastou a exigência de tributação da rubrica do adicional de $\frac{1}{3}$ de férias (*terço constitucional de férias*) da base de cálculo da chamada folha de salários, uma vez que entendeu ser verba indenizatória, pelo que o lançamento de ofício lavrado

deveria ser cancelado e não exigida a contribuição que não foi recolhida e se pretende ver cobrada.

A Fazenda Nacional interpôs o recurso especial no sentido de reverter o julgado e exigir a exação fiscal.

Importante entender que os fatos geradores são competências do ano de 2010, para o período de apuração entre 1º/1/2010 a 31/12/2010. Ademais, trata-se de **lançamento de ofício**.

No REsp nº 1.230.957, que compõe os Recursos Repetitivos do STJ, havia sido firmado Tese, no Tema 479, assentando que: *“A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).”*

Todavia, houve sobrestamento pelo Tema 985/STF (RE nº 1.072.485), inclusive ao ser solucionada a referida Repercussão Geral na Suprema Corte se assentou tese diametralmente oposta segundo a qual: *“É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias”*.

Conquanto, **o STF entendeu necessário modular os efeitos da sua decisão**, vez que no julgamento de mérito que realizou reformou arcabouço jurisprudencial que abrangia precedentes do próprio STF, além do Recurso Repetitivo do STJ bem conhecido e propagado (REsp 1.230.957), com tese em sentido contrário, com abrupta mudança de jurisprudência. Por isso, além de modular, **optou-se por escolher como marco temporal a data da publicação da ata do julgamento de mérito do Tema 985/STF (data de 15/09/2020)**.

Deveras, em embargos de declaração primevo, o STF assim se posicionou sobre a modulação (que abarca os fatos geradores destes autos, ano 2010):

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO EMPREGADOR. TERÇO DE FÉRIAS. MODULAÇÃO DE EFEITOS. ALTERAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PARCIAL PROVIMENTO .

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração que objetivam a modulação dos efeitos do acórdão que reconheceu a constitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária do empregador sobre o terço constitucional de férias.

II. Questão em discussão

2. Discute-se a presença dos requisitos necessários à modulação temporal dos efeitos da decisão.

III. Razões de decidir

3. Em 2014, o Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, assentou que o adicional de férias teria natureza compensatória, e, assim, não constituiria ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ele não incidiria contribuição previdenciária patronal. Havia, ainda, diversos precedentes desta Corte no sentido de que a discussão acerca da natureza

jurídica e da habitualidade do pagamento das verbas para fins de incidência da contribuição previdenciária seria de índole infraconstitucional.

4. Com o reconhecimento da repercussão geral e o julgamento de mérito deste recurso, há uma alteração no entendimento dominante, tanto no âmbito do próprio Supremo Tribunal Federal quanto em relação ao que decidiu o Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo.

5. A mudança da jurisprudência é motivo ensejador de modulação dos efeitos, em respeito à segurança jurídica e ao sistema integrado de precedentes. CPC/2015 e decisões desta Corte.

IV. Dispositivo

6. Embargos de declaração parcialmente providos, para atribuir efeitos *ex nunc* ao acórdão de mérito, a contar da publicação de sua ata de julgamento, ressalvadas as contribuições já pagas e não impugnadas judicialmente até essa mesma data, que não serão devolvidas pela União.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 195, I, a (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998); Lei nº 8.212/1991, art. 22, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.230.957 (2014), Rel. Min. Mauro Campbell; STF, ARE 1.260.750 (2020), Rel. Min. Dias Toffoli; RE 643.247 EDs (2019), Rel. Min. Marco Aurélio; RE 594.435-EDs (2019), Red. p/o acórdão o Min. Alexandre de Moraes; RE 593.849 (2017), Rel. Min. Edson Fachin; RE 892.238 (2016), Rel. Min. Luiz Fux; RE 565.160 (2017), Rel. Min. Marco Aurélio.

(RE 1072485 ED, Relator MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão LUÍS ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 12-06-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 18-09-2024 PUBLIC 19-09-2024)

Demais disto, em 24/09/2025, ocorreu a certificação do trânsito em julgado do RE nº 1.072.485 (Tema 985), conforme andamento processual no site do STF.

A Fazenda Nacional não obteve sucesso na tentativa de alterar o marco temporal ou os efeitos da modulação.

De mais a mais, em consulta no site do STJ, já consta nos andamentos processuais do REsp nº 1.230.957 que, em 25/09/2025, foi levantado o sobrestamento. A rigor, veja-se o informe:

25/09/2025 15:02	Levantada a Causa Suspensiva ou de Sobrestamento - Suspensão / Sobrestamento por Recurso Extraordinário com Repercussão Geral de número Tema 985 (14975)
25/09/2025 15:02	Juntada de Certidão : Certifica-se que, nesta data, foi finalizado o sobrestamento em razão do Tema 985/STF, tendo em vista a publicação do acórdão de mérito do precedente. (581)

Muito bem. Com a modulação, tem-se situação na qual, sob a sistemática da repercussão geral, consta como “capítulo de sentença” transitado em julgado, no RE nº 1.072.485 (Tema 985), o entendimento temporal ressalvado que acaba por convergir com a decisão recorrida da Turma Ordinária do CARF, no sentido de que, ao menos, no período dos fatos geradores (2010), não pode ocorrer a tributação do terço constitucional de férias.

Ora, o Tema 985 do STF definiu que é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias gozadas, ao considerar que este tem natureza

salarial e habitual. Contudo, por segurança jurídica, esse entendimento, por modulação, para lançamentos de ofício constitutivos do crédito, valerá apenas para fatos geradores a partir de 15/09/2020, data de publicação da ata do julgamento do mérito do RE nº 1.072.485, e não retroage.

Aliás, o Parecer SEI nº 4.366/2025/MF bem conclui que o STF vedou a exigência retroativa a 15/09/2020, contemplando o cancelamento dos fatos geradores ocorridos até 14/09/2020, bastando que a exação não tenha sido recolhida. A exigência, por constitucionalidade da verba, só ocorre a partir de 15/09/2020, ressalvados casos de pagamento voluntário e não questionamento da repetição do indébito por via judicial até 15/09/2020.

Logo, os contribuintes que não recolheram a contribuição sobre o terço de férias até 14/09/2020 não podem ser cobrados como se devida fosse. Se o contribuinte não recolheu a verba desde antes de 15/09/2020, então não é devida a exação e, neste horizonte, a decisão da Turma Ordinária do CARF não merece ser reformada e não há paradigma para conhecimento.

A modulação dos efeitos da decisão protege exatamente a segurança jurídica dos contribuintes que tinham e têm a expectativa de não incidência da contribuição para questionamentos anteriores a 15/09/2020.

Considerando a modulação efetivada pela Suprema Corte, com marco temporal em 15/09/2020, bem como os fatos geradores em vergasta que são do ano de 2010 e como o contribuinte foi notificado em 14/11/2013 e não efetuou pagamento da tributação sobre o terço de férias, não se conhece o recurso especial.

Sendo certa a ocorrência do trânsito em julgado no tocante ao “Adicional $\frac{1}{3}$ de férias”, no específico quanto ao ponto da modulação, definitiva é a decisão do Supremo Tribunal Federal, razão pela qual, com arrimo na alínea “b” do inciso III do §12 do art. 118 do RICARF/2023, não conheço do recurso especial fazendário para o tema do “Adicional $\frac{1}{3}$ de férias” para fatos geradores no ano de 2010, que estão abarcadas pela modulação.

Conclusão quanto ao Recurso Especial da Fazenda Nacional

Em apreciação racional da alegada divergência jurisprudencial, motivado pelas normas da legislação tributária aplicáveis à espécie, conforme relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, em suma, por ausência de paradigmas, forte na alínea “b” do inciso III do §12 do art. 118 do RICARF/2023, não conheço do recurso especial da Fazenda Nacional. Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

Dispositivo

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

É como Voto.

Assinado Digitalmente

ACÓRDÃO 9202-011.888 – CSRF/2ª TURMA

PROCESSO 10480.733718/2013-15

Leonam Rocha de Medeiros

DOCUMENTO VALIDADO